



Número: **0802018-53.2018.8.20.5124**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **05/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WANDERLEY DANTAS ALVES (AUTOR)	ULISSES DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51388 644	01/12/2019 10:14	<u>Recurso de apelação</u>	Recurso de apelação
51388 645	01/12/2019 10:14	<u>2636697_RECURSO_DE_APELACAO_01</u>	Documento de Comprovação
51388 646	01/12/2019 10:14	<u>2636697_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02</u>	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas

Recurso e preparo recursal anexos.



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 01/12/2019 10:14:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120110140486700000049596963>
Número do documento: 19120110140486700000049596963

Num. 51388644 - Pág. 1



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo n. 08020185320188205124

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WANDERLEY DANTAS ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORO, 21 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 01/12/2019 10:14:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912011014077920000049596964>
Número do documento: 1912011014077920000049596964

Num. 51388645 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ / RN

Processo n.^o 08020185320188205124

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: WANDERLEY DANTAS ALVES

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÀ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Apelada em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **16/12/2015**, restando permanentemente inválida.

Assim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido ajuizou a presente lide pleiteando a verba máxima indenizatória do Seguro DPVAT, tendo em vista o pagamento administrativo realizado pela Seguradora, o qual entendeu ser aquém do devido.

Houve a realização de perícia judicial a qual graduou a lesão nos ditames da Lei.

Após instrução processual, o juízo a quo entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, nos seguintes termos:

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando **PROCEDENTE**, em parte, a pretensão formulada na inicial por **WANDERLEY DANTAS ALVES** para condenar a ré **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** a pagá-lo (a) o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete e cinquenta) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Pela simples leitura do julgado podemos observar **error in procedendo** vez que se somarmos o valor do pagamento de outros sinistros sofridos pelo apelado e o valor da condenação **ULTRAPASSA O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO NA LEI PARA INDENIZAÇÃO, QUAL SEJA, R\$13.500,00**. Vejamos:

R\$10.125,00 + R\$ 1.012,50 + R\$ 3.375,00 = R\$ 14.512,50

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 01/12/2019 10:14:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912011014077920000049596964>
Número do documento: 1912011014077920000049596964

Num. 51388645 - Pág. 2

Ademais, o i. magistrado não graduou as lesões nos membros inferiores adequadamente, eis que conforme a tabela inserida na Lei 11.945/09, em caso de ocorrência de lesão em AMBOS os membros inferiores a graduação será feita de forma única para os dois membros e de forma individual conforme procedeu o i. magistrado.

Data vênia, não houve com o habitual acerto do Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZATÓRIO (R\$13.500,00)

Podemos observar, que houve indenização do seguro DPVAT em face de outro sinistro ocorrido em 16/12/2015, tendo recebido a apelada da Seguradora , valor de **R\$ 14.512,50. Cabe ressaltar que além do pagamento judicial realizado a apelada já havia recebido o valor de R\$ referente a regulação administrativa de nº ... , ou seja, a apelada já recebeu valor superior ao teto indenizável por invalidez.**

Abaixo, relação dos valores recebidos e os sinistros correspondentes:

Sinistro ocorrido em 18/01/2015 — pagamento no valor de R\$ 10.125,00

Sinistro ocorrido em 13/03/2015 – pagamento no valor de R\$ 3.375,00, além de acordo judicial celebrado no valor de R\$ 1.012,50

Segue comprovantes de depósito que totalizam o valor de R\$ 14.512,50:



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	05/02/2016	75	4800106052806
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTICA
03/02/2016	001	08235885720158205106	ESTADUAL
COMARCA	ORIGEM/VARA	TRIBUNAL	
MOSSORÓ	2 VARA CÍVEL	TRIBUNAL DE JUSTICA	
NO ME DO RÉU/IMPETRADO		DEPÓSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		RÉU	1012,50
NO ME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
WANDERLEY DANTAS ALVES		Jurídico	09248608000104
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
13E137A1A9F767CD		Física	09293173433

DATA DA TRANSFERENCIA: 10/08/2015
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 10.125,00

*****TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: WANDERLEY DANTAS ALVES

BANCO: 341
AGÊNCIA: 08512
CONTA: 000000028664-5

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



DATA DA TRANSFERENCIA: 23/07/2015
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 3.375,00

*****TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: WANDERLEY DANTAS ALVES

BANCO: 341
AGÊNCIA: 08512
CONTA: 000000028664-5

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado à apelada em relação ao sinistro noticiado nos autos, se assim fizéssemos pagaríamos 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, POR EXEMPLO, sob pena de incorrer em pagamento bis in idem, como corrobora os processos que foram mencionados.

Desta forma, não deve prosperar a sentença a quo, vez que prolatada em desconformidade com os ditames legais, eis que condenada em **valor SUPERIOR AO LIMITE** determinado em Lei, isso porque, estabelecem os incisos I e II, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;
II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
e

O método de INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL das normas jurídicas resolve prontamente a questão. O emprego da **preposição até parece significar um limite máximo**, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização **poderá variar de nenhum à até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos)** em caso de indenização por invalidez permanente.

Destarte, NÃO HOUVE UMA EQUIPARAÇÃO de duas situações distintas – invalidez permanente e morte, para um único efeito; indenização no valor invariável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Logo, depreende-se, sem necessidade de grande esforço HERMENÉUTICO, que a indenização securitária DPVAT não pode ser fixada ALÉM do teto máximo para toda e qualquer lesão física, pois pela interpretação da norma contemplada na letra "b" do art. 3.º da Lei 6.194/74, determina que a cobertura a título de invalidez permanente seja paga de forma proporcional a lesão suportada pelo beneficiário.

DA DIVERGÊNCIA ENTRE PERITOS

Inicialmente, a Apelante informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas à avaliação médica criteriosa com o escopo de ser apurado o *quantum* indenizatório devido em decorrência da lesão suportada pela vítima, nos termos da lei 6.194/74.

Frisa-se que aludido exame é realizado por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 01/12/2019 10:14:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912011014077920000049596964>
Número do documento: 1912011014077920000049596964

Num. 51388645 - Pág. 4

Entretanto, em análise ao laudo pericial, verifica-se que o i. perito divergiu das conclusões realizadas pelo assistente técnico da Apelante, sobretudo no que diz respeito à lesão/quantificação suportada pela parte Apelada e, consequentemente, no limite indenizável devido.

Ocorre que o i. assistente técnico, de forma acertada e devidamente embasada, não concorda com o entendimento do peito judicial, o que deverá ser considerado por essa E. Corte, uma vez não há nos autos elementos capazes de comprovar que a vítima, apresentou tal lesão após a avaliação médica que se submeteu na esfera administrativa.

Vejamos a conclusão do assistente:

b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatómico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	
Perda completa da mobilidade de um tornozelo - Lado Direito	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, requer a apelante que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos da apelada julgados improcedentes.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Conforme se verifica dos documentos acostados pela parte apelante, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **16/12/2015**. Em razão do aludido sinistro, após a devida regulação administrativa, foi pago à parte Apelada, o valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobrejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.



Friza-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos¹.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ².

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda completa da mobilidade de um tornozelo	25%	R\$3.375,00

Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau leve)	R\$ 843,75

Sendo assim, na hipótese de manutenção da r. Sentença, o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

¹PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da graduação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modicativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

²Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Pelo exposto, a parte Apelante impugna a laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para a produção de nova prova pericial, nos termos dos art. 480 do CPC, com o fito de apurar a **real condição do Apelado**, em prestígio aos princípios da ampla defesa e ao contraditório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 21 de novembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 01/12/2019 10:14:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912011014077920000049596964>
Número do documento: 1912011014077920000049596964

Num. 51388645 - Pág. 7

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrito na **11929 - OAB/RN** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **WANDERLEY DANTAS ALVES**, em curso perante a **6ª VARA CÍVEL** da comarca de **MOSSORÓ**, nos autos do Processo nº 08020185320188205124.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 01/12/2019 10:14:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120110140779200000049596964>
Número do documento: 19120110140779200000049596964

Num. 51388645 - Pág. 8

22/11/2019

:: Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN :: [Boleto]

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico). Utilize folha A4 (210 x 297 mm). Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003661463
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08020185320188205124	Valor do FDJ
Partes	AUTOR: WANDERLEY DANTAS ALVES REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1 184,21
Secretaria	(682) 6ª VARA CÍVEL/MOSSORÓ	
Valor da Causa/Documento	13.500,00	
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante		
Corte na linha pontilhada		

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003661463
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08020185320188205124	Valor do FDJ
Partes	AUTOR: WANDERLEY DANTAS ALVES REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1 184,21
Secretaria	(682) 6ª VARA CÍVEL/MOSSORÓ	
Valor da Causa/Documento	13.500,00	
Via da parte		
Corte na linha pontilhada		

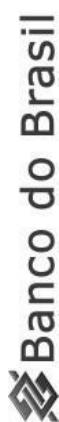
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça	
Local de pagamento		Vencimento
PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		22/12/2019
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		Convênio
Data do documento	Número da Guia	Número da Guia
22/11/2019	7000003661463	7000003661463
Uso da Agência Recebedora	Espécie	(=) Valor documento
	R\$	184,21
Instruções		(-) Desconto / Abatimentos
Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia".		(-) Outras deduções
Não efetuar depósito e transferência.		(+) Mora / Multa
Não receber após o vencimento.		(+) Outros acréscimos
		(=) Valor cobrado

Partes	Cód. baixa
AUTOR: WANDERLEY DANTAS ALVES REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	

86790000001-1 84210854645-3 92019122270-1 00003661463-4	Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

Corte na linha pontilhada





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	26/11/2019	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
26/11/2019	2636697	08020185320188205124	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
RN	Vara Cível	REU	184,21
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
WANDERLEY DANTAS ALVES		FÍSICA	09293173433
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
3000C05F44CB685B			
CÓDIGO DE BARRAS			
	86790000001 1 84210854645 3 92019122270 1 00003661463 4		